

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.265, DE 2004

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: Deputado **JULIO LOPES**

Relator: Deputado **EDSON DUARTE**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, que acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), determinando que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, com prazo máximo de 180 dias corridos para manifestação do órgão licenciador.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega que muitos empreendimentos que têm efeitos ambientais positivos maiores que os negativos, tais como estações de tratamento de esgoto e obras similares, são prejudicados pela complexidade e morosidade dos processos de licenciamento ambiental, em detrimento da qualidade ambiental, razão pela qual propõe este projeto de lei.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Cabe, pois, a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS,

manifestar-se quanto ao seu mérito, antes de ser o projeto de lei analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Aberto o prazo para emendas entre 11/11/04 e 19/11/04, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É justa a preocupação do nobre Autor com a tramitação administrativa do licenciamento ambiental de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar. De fato, também na nossa modesta opinião, há que dar tratamento diferenciado àqueles que têm efeitos ambientais positivos maiores que os negativos, como é o caso das estações de tratamento de esgoto e obras similares.

Assim, estamos de acordo com o conteúdo da proposição ora em análise, mas gostaríamos de fazer duas pequenas alterações no texto proposto, para evitar eventuais mal-entendidos no futuro.

Em primeiro lugar, sugerimos substituir a palavra “prioridade”, no final do art. 1º do projeto e no corpo do art. 4-A que se pretende introduzir na Lei 6.938/81 (art. 2º do projeto), por “preferência”. Entendemos que a primeira delas poderia induzir o entendimento de que, caso descumprido o prazo previsto de 180 dias corridos para a manifestação do órgão licenciador, o empreendedor poderia pleitear, em instância judicial, a aprovação do empreendimento até mesmo por decurso de prazo. Já o termo “preferência” indica que o empreendimento deve ser analisado antes dos demais, contudo sem ensejar ao empreendedor o entendimento acima citado, em caso de descumprimento do prazo pelo órgão ambiental competente.

Em segundo lugar, preocupa-nos, igualmente, que se possa interpretar, pela redação original, que o prazo de 180 dias possa começar a fluir antes que todos os documentos, estudos e informações exigidos sejam disponibilizados pelo empreendedor. É muito comum, na prática, que este deixe de apresentar algum dado essencial para a análise do processo. Assim, nossa proposta é que a expressão “apresentação dos

documentos (...)”, existente no corpo do art. 4-A que se pretende introduzir na Lei 6.938/81 (art. 2º do projeto), seja substituída por “apresentação de todos os documentos (...)”, para que não paire dúvida de que o prazo somente começará a fluir quando disponibilizados todos os documentos, estudos e informações exigidos do empreendedor.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.265, de 2004, com as emendas substitutivas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDSON DUARTE
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.265, DE 2004

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei
nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 1

Substitua-se no art. 1º do projeto e no § 4º-A proposto pelo art. 2º do projeto ao art. 10 da Lei 6.938/1981 a palavra “prioridade” por “preferência”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDSON DUARTE
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.265, DE 2004

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 2

Substitua-se no § 4º-A proposto pelo art. 2º do projeto ao art. 10 da Lei 6.938/1981 a expressão “apresentação dos documentos (...)" por “apresentação de todos os documentos (...)".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDSON DUARTE
Relator